



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROTOCOLO TRE/RS: 69.230/2014, Ref.:

Representação Criminal: 70061621272

Procedência: TJ/RS (Órgão Especial)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se o expediente em epígrafe de representação criminal declinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fl. 116), haja vista a existência de notícia-crime, atribuída, em tese, a DANIEL LUIZ BORDIGNON, à época dos fatos então candidato a Prefeito do Município de Gravataí/RS e hoje Deputado Estadual, pela suposta prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, pois teria desobedecido à ordem judicial exarada, nos autos da Representação nº 126-08.2012.6.21.0173 (Protocolo nº 126.534/2012), pela Juíza da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí, durante as eleições municipais de 2012.

A documentação em análise demonstra que DANIEL LUIZ BORDIGNON figurou como representado no Processo nº 126-08.2012.6.21.0173, pela prática de propaganda eleitoral irregular, mediante divulgação de informações inverídicas relativas ao seu requerimento de registro de candidatura (RE 78-64.2012.6.21.0071), indeferido tanto em primeiro grau, quanto por esta Egrégia Corte Eleitoral¹.

1 (...)Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos. Provimento parcial das irrisignações do impugnado e da coligação a qual se encontra vinculado, tão somente para assegurar a realização de atos de campanha e manutenção de seu nome na urna enquanto seu registro estiver *sub judice*. (Recurso Eleitoral nº 7864, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

A Representação 126-08.2012.6.21.0173 foi sentenciada em 08/09/2012 (fls. 42-45), sendo julgada procedente e confirmada a liminar concedida em 05/09/2012, que havia determinado a abstenção da realização de qualquer propaganda com as declarações inverídicas referidas pelo MPE na inicial. Ainda, a sentença determinou aos representados que divulgassem nos meios de comunicação do Município de Gravataí – imprensa falada e escrita – nota de esclarecimento concernente a situação jurídica do candidato Daniel Bordignon, a se comprovar nos autos no prazo de 5 dias. Na imprensa escrita, determinou a emissão de nota de tamanho idêntico aos anúncios pagos feitos pelos representados com a informação inverídica, contendo referência de que a determinação é da Justiça Eleitoral. Por fim, esclareceu que todas as determinações devem ser cumpridas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nos autos da Representação 126-08.2012.6.21.0173, a Coligação Frente Popular e DANIEL LUIZ BORDIGNON interpuseram recurso contra a sentença do Juízo Eleitoral. Apreciando o recurso, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu pelo desprovimento, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 74-77). O acórdão transitou em julgado (fl. 80).

Às fls. 95-96, 103-14, 107 constam cópias das notas divulgadas na imprensa escrita e falada providenciadas pelo candidato e sua coligação.

Foi remetida cópia integral do feito à Delegacia de Polícia para providências pertinentes em relação à desobediência à ordem judicial, tendo em vista a notícia de que, após a decisão liminar, o candidato continuou veiculando a propaganda de conteúdo inverídico que estava obrigado a se abster de divulgar (conforme narrado na certidão da fl. 38, emitida pela Justiça Eleitoral).

PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Recebendo os autos, a Autoridade Policial expediu comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado, por meio do Ofício nº 1748/2014 (fl. 02), em razão do representado se tratar de pessoa com prerrogativa de foro, sendo, então, autuado o presente expediente para o processamento do suposto crime de desobediência.

Submetido o presente expediente ao Órgão Especial do TJ/RS, deliberou-se pela declinação de competência ao Tribunal Regional Eleitoral, em decorrência da prerrogativa de foro conferida ao hoje Deputado Estadual DANIEL LUIZ BORDIGNON (fl. 116-116v).

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, firma-se a competência desta Corte, em face da condição atual de Deputado Estadual do representado, forte na previsão do art. 53, § 1º, da CF e do art. 55, § 1º, da CE.

Com relação aos fatos propriamente ditos, verifica-se que o expediente foi instaurado para apurar a ocorrência eventual do crime do art. 347 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

No direito contemporâneo a tutela penal é subsidiária em relação a outros ramos do direito. Significa dizer que uma vez resolvido o conflito satisfatoriamente por outro ramo do direito, não há necessidade de se recorrer aos institutos penais. Isso porque o tipo penal é composto de tipicidade formal (adequação típica) e tipicidade material (lesão a bem jurídico), sendo que, no presente caso, não se verificou a ocorrência da tipicidade material, uma vez que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.

Como se verifica na análise das peças de informação, o Direito Eleitoral demonstrou-se capaz de alcançar os objetivos da norma penal por seus próprios meios, qual seja, a imposição de multa para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte Superior:

Habeas Corpus. Eleitoral. Desobediência. **Art. 347 do Código Eleitoral.** Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. **Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial.** Precedentes do Supremo Tribunal. **Atipicidade da conduta.** Ordem concedida. (TSE - Habeas Corpus nº 130882, Acórdão de 18/10/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/11/2011) (Grifei)

Recurso. Propaganda eleitoral. eleições 2012. Utilização de alto falantes nas proximidades de edificações públicas. Parcial procedência da representação pelo juízo originário, determinando ao recorrente abster-se de realizar a propaganda, sob pena de incidir em crime de desobediência, fixando o valor de R\$10.000,00, acaso descumprida a obrigação de não fazer. Matéria disciplinada pela Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, inc. I e Resolução TSE n. 23.370/2011, art. 9º, § 1º, inc. I. Comprovado o uso de carro de som nas proximidades de prédios públicos. **Afastada, na espécie, a possibilidade de tipificação do crime de desobediência, haja vista a sanção administrativa já fixada para o caso de reincidência.** Determinada a redução do valor das astreintes para R\$ 8.000,00, adequando o seu montante à previsão da sanção pecuniária do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 3023, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 29/9/2012) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

Conforme extrai-se do inteiro teor do verbete acima colacionado, Habeas Corpus nº 130882, de relatoria da ministra Carmem Lúcia:

3. O tipo penal aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir as ordens ou instruções da justiça eleitoral ou por embaraços a sua execução.

4. A moldura penal não faz referências ao elemento subjetivo explícito, mas é inquestionável a necessidade de se identificar no comportamento o propósito de desobedecer, de frustrar a administração da justiça eleitoral.

S. Ademais, apontando a ordem judicial outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação, a conduta do agente, à luz do direito penal, torna-se atípica, segundo orientação consolidada no Supremo Tribunal:

"CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ('ASTREINTE), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - A TIPICIDADE PENAL DA CONDOTA - 'HABEA S CORPUS' DEFERIDO. - **Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ('astreinte) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência.**" (HC n. 86254, Rei. Mm. Celso de Mello, DJ 10.3.2006).

6. A doutrina harmoniza-se com a jurisprudência:

"**Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame**, salvo se a dita lei ressaltar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330..." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. IX. Rio de Janeiro: Forense. 1958, p. 417) (...)

12. O Supremo Tribunal, em situação análoga, condicionou o reconhecimento do crime de desobediência à existência de ordem direta e individualizada:

"I. Arquivamento de inquérito policial requerido com base na atipicidade do fato: exigência de decisão jurisdicional a respeito, dada a eficácia de coisa julgada material que, nessa hipótese, cobre a decisão de arquivamento: precedentes. II. Desobediência (C. Eleitoral, art. 347): exigência de ordem judicial eleitoral direta e individualizada ao agente (grifos nossos)" (Inquérito nº 2004, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. 29.9.2004).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

13. Na espécie vertente, frisa-se, não existiu uma ordem direta, cientificada de forma inequívoca.

14. **Essas constatações inviabilizam o enquadramento do acusado no tipo penal, quer porque não existem elementos cognitivos mínimos a apontar que o Paciente tivesse a intenção de desafiar a ordem judicial, quer porque não foi cientificado, de maneira direta e objetiva, de que o descumprimento da liminar pudesse levá-lo às barras da instância criminal. (...)**

17. **A ausência de dolo, a previsão expressa da multa como única consequência para a inobservância à ordem judicial e a inexistência de ordem direta e objetiva endereçada ao Paciente tornam a sua conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, inviabilizam juridicamente a ação penal. (Grifei)**

Ademais, faz-se oportuno mencionar, que em decisão sobre fatos semelhantes, no INQ 102-43.2014.6.21.0000 (referente ao pressuposto de fato das Representações n. 125-23.2012.6.21.0173, n. 145-14.2012.6.21.0173 e n. 173-79.2012.6.21.0173), do mesmo candidato, foi arquivada a peça de informação, conforme transcrição abaixo:

Inquérito policial. Suposta prática do crime de desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Arquiva-se o procedimento administrativo quando não há elementos que demonstrem a prática do delito imputado. Ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Acolhida a promoção ministerial.

Arquivamento. (Grifei)

Assim, não se verificando justa causa para propositura de ação penal pelo crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, em razão da atipicidade da conduta, requer-se o arquivamento do presente expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento das presentes peças de informação relativamente ao crime eleitoral previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\temp\Of 1748.2014 - Gravataí - Daniel Bordignon - art. 347 - descumprimento de decisão judicial - arquivamento.odt